

**Ilmo. Sr. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ.**

**LICITAÇÃO Nº 02/2020
RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNAÇÃO – Faz**

Consórcio Porto RIO, composto pelas empresas **ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA.**, CNPJ nº13.548.038/0001-45 e **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, conforme documentação nos autos do procedimento, considerando o recurso interposto pelo **CONSÓRCIO GAMBOA**, que, irresignado **COM A DECISÃO DESSE COLEGIADO DE DECLARAR O CONSÓRCIO PORTO RIO VENCEDOR DO CERTAME**, investe contra dita decisão, tentando reformá-la, **vem**, respeitosa e tempestivamente, com fulcro nas letras do item 8.1 do edital, da Lei 13.303/16, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, **IMPUGNAR** o referido recurso, tendo para isso, a expor o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Conforme se extrai da peça recursal, o **CONSÓRCIO** recorrente, pretende imputar à documentação do Consórcio recorrido, pretensos descumprimentos de itens editalícios.

Todavia, analisando seu petitório fica evidente que suas alegações são, mais do que desarrazoadas e ilegítimas, simplesmente revestem clara tentativa procrastinatória, como se evidenciará em sucessivo.

Em apertada síntese, no que pertine à documentação impugnada o Recorrente aduz o seguinte:

- I. Que, "A licitante apresentou atestado de certidão de registro no CREA-PE Nº 2220529749/2021 referente à execução de obras de serviços de adaptação e requalificação do cais de múltiplos usos – CMU SUAPE ...";
 - II. Que, "Entretanto, os serviços apresentados no atestado citado não apresentam características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, como POR EXEMPLO FUNDAÇÕES E SUPERESTRUTURA";
 - III. Que, "... não demonstrou possuir profissional em seu quadro permanente, detentor de atestado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância e valor significativo qual seja: **OBRAS DE ACOSTAGEM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX.**";
2. No pertine à questão do atestado apresentado pelo consórcio vencedor, o recorrente tenta trazer para o texto do edital palavras ou termos ali inexistentes.

Na verdade, o que o Edital pediu foi exatamente o seguinte:

7.4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...).

b) **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional**, em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

c) **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional**, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a saber:

- **Obras de acostagem para navios tipo Panamax.**

Isto é o que diz o Edital, até em cumprimento ao que dispõe o art. 58, II da Lei 13.303/16, *verbis*:

Art. 58. A habilitação será apreciada **EXCLUSIVAMENTE** a partir dos seguintes parâmetros:

(...).

II - qualificação técnica, **RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO** técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA** no instrumento convocatório;

Perceba-se, até no que pode ser admitido, *lato sensu*, como litigância de má fé, que a exigência a ser comprovada para as Qualificações Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, seja referente à "**Obras de acostagem para navios tipo Panamax**".

Esta a única REFERÊNCIA DE FORMA EXPRESSA feita no Edital ao que deve ser comprovado para efeito da Qualificação Técnica.

E isto, o recorrente não quer entender, apesar da expressão DE FORMA EXPRESSA, o parâmetro exigido DE FORMA EXPRESSA foi que os serviços comprovadamente executados tenham ocorrido em **Obras de acostagem para navios tipo Panamax**.

Assim, não há outro adjetivo, a não ser que tais alegações são simplesmente procrastinatórias.

O que se tem de fato, é que o recorrente "fez questão de fazer que não viu", que o atestado apresentado é em OBRA DE ACOSTAGEM TAMBÉM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX, conforme, inclusive declaração às fls. 129 da documentação da consorciada Concrepoxi.

Ora, *in casu*, a vinculação ao edital foi absolutamente respeitada, haja vista que, conforme já tratado alhures, segundo o art. 58, II da Lei, a Qualificação Técnica está "**RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO** técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA** no instrumento convocatório", e o **PARÂMETRO ESTABELECIDO DE FORMA EXPRESSA** no edital limitou a exigência de qualificação técnica, a que o atestado se refira a:

- **Obras de acostagem para navios tipo Panamax.**

E isto foi absolutamente atendido, E, ALIÁS, POR ISTO FOI O CONSÓRCIO ora impugnante, DEVIDAMENTE HABILITADO.

3. *Data maxima venia*, e na verdade, a intenção de tal recurso, e isto não é uma ilação, é simplesmente procrastinar o processo licitatório, PREJUDICANDO SOBREMANEIRA O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, ao atrasar intencionalmente a finalização do certame.

4. Assim, considerando que as razões apresentadas pelo Recorrente **CONSÓRCIO GAMBOA** não têm qualquer arrimo, nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, espera e pede o **CONSÓRCIO PORTO RIO** e ora Impugnante, como ato da mais salutar JUSTIÇA, o deferimento da presente Impugnação, via de consequência, o indeferimento do Recurso ora Impugnado, a fim de que, no final, possam prosperar os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Carta Política.

N. termos,
Pede deferimento

Recife/PE, 27 de dezembro de 2021.

IGOR DA
CONCEICAO:0549009
7795

Assinado de forma digital por IGOR
DA CONCEICAO:05490097795
Dados: 2021.12.27 20:00:02 -03'00'

Igor da Conceição
Diretor de Obras
CREA-RJ 2005100951